



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13048.000049/2007-42
Recurso n° 160.981 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 2003
Acórdão n° 195-0.066
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS
VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL**

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - A
denúncia espontânea não exclui a incidência da multa
compensatória, quando verificado a insuficiência no recolhimento
dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER
ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de nº 0001212 (folhas 12 e 13), para exigência de multa de mora e juros de mora como decorrência de recolhimento de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL após o vencimento. A infração foi apurada com base nos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 1º, 2º e 3º trimestre(s) de 2002, totalizando R\$ 1.883,70.

Impugnando a exigência, argumenta o contribuinte, em síntese, “que se trata de cobrança de multas que foram excluídas pela denúncia espontânea” (art. 138 do CTN). Aduz que as diferenças de juros de mora foram recolhidos no prazo da impugnação, conforme demonstram os DARFs anexados ao processo. Entende, ainda, que por força do princípio da legalidade e da hierarquia das normas, a empresa cumpriu as disposições e requisitos do artigo 138 do CTN de forma a afastar a aplicação da multa de mora.

A DRJ julgou o lançamento procedente. Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário com os mesmos argumentos mencionados na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Para a aplicação do instituto da denúncia espontânea preconizado no artigo 138 do Código Tributário Nacional, faz-se necessário que o contribuinte proceda ao recolhimento do valor do principal, acompanhado dos juros de mora devidos. Vejamos:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (Destacamos)

No caso em concreto, o contribuinte não recolheu os juros de mora em sua integralidade, tanto é que neste mesmo auto de infração, além do lançamento da multa de 20%,

também foram cobrados os juros devidos. Desta forma, resta evidente que a empresa não cumpriu um dos requisitos exigidos para a fruição do benefício disposto no art. 138 do CTN.

Este é o entendimento deste Conselho:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DESCABIMENTO DA MULTA DE MORA-Segundo o art. 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora devidos, exclui a responsabilidade pela infração, inclusive a penalidade decorrente do pagamento em atraso, denominada "multa de mora". Jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça." (Acórdão 105-16.274, DOU 09.04.2008, Rel. Eduardo da Rocha Schmidt, 1º CC 5ª Câmara).

O fato de a empresa recolher os referidos juros no prazo da impugnação não tem o condão de afastar o descumprimento do requisito exigido pelo artigo 138, do CTN, uma vez que a norma é clara ao afirmar que o recolhimento do principal deve estar acompanhado dos juros devidos à Taxa Selic. Ou seja, o recolhimento do principal e dos juros deve ocorrer no mesmo momento.

Diante do exposto, irrelevante entrar em discussões mais específicas acerca do referido instituto.

A este Conselho não cabe analisar questões relativas à legalidade e hierarquia das normas, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.

Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

